

Disputas semânticas sobre igualdade e família(s)

Semantic Disputes Over Equality and Family(ies)

Sarah Flister Nogueira*

Resumo

O presente trabalho visa compreender as estratégias discursivas e as moralidades que são mobilizadas no âmbito da atuação do Legislativo e do Judiciário quanto à regulamentação das conjugalidades de gays e de lésbicas. Para tanto, toma-se como objeto de análise alguns julgados e projetos de lei que tratam acerca do (não) reconhecimento dessas conjugalidades enquanto entidade familiar e busca-se analisar esse material em consonância com alguns apontamentos de uma perspectiva antropológica das demandas de reconhecimento. A partir do mapeamento dos conceitos e argumentos acionados pelos diversos sujeitos envolvidos, desvela-se a polissemia que certos termos como “família” e “igualdade” assumem.

Palavras-chave: direito; conjugalidades; discursos; família; reconhecimento.

Abstract

This paper aims to understand the discursive strategies and morality that are mobilized in the scope of Legislative and Judiciary performance regarding the regulation of gay and lesbian marriages. In order to do so, we analyzed some judicial decisions and legislative proposals that deal with the (non) recognition of these marriages as family entities. Such material was analyzed in accordance with the anthropological perspective of the recognition demands. From the mapping of concepts and arguments activated by the various subjects involved, it is revealed the polysemy that certain terms such as “family” and “equality” assume.

Keywords: law; conjugalities; discourses; family; recognition.

Como citar este artigo:

NOGUEIRA, Sarah Flister.
Disputas semânticas sobre
igualdade e família(s).
Revista da Defensoria
Pública do Distrito Federal,
Brasília, v. 1, n. 1, 2019, p.
107/122.

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa; mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Amazonas. Pesquisadora na área de Direito Constitucional, Antropologia Jurídica, Sociologia Jurídica. Atuante profissionalmente na área de Direitos Humanos. E-mail: sarah.flister@gmail.com.

Data da submissão:

19/02/2019

Data da aprovação:

20/02/2019

Introdução

O presente trabalho é resultado da análise do material coletado para o trabalho de dissertação (NOGUEIRA, 2018) em consonância com alguns apontamentos de uma perspectiva antropológica das demandas de reconhecimento (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, 2011).

O objeto do material coletado trata-se da análise do reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas, especificamente de gays e de lésbicas, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisamos os debates no âmbito do Legislativo Federal sobre a legalização¹ dessas famílias, bem como o processo de seu reconhecimento pelo Judiciário, considerando as posições contrárias e favoráveis nas atuações de ambos os Poderes.

Trata-se da análise de uma questão que ainda permanece como grande controvérsia pública e que permite verificar argumentos e estratégias dos sujeitos envolvidos: quais são os valores, normas e moralidades mobilizados nos discursos que permeiam a disputa em torno do conceito de “família” e que engendraram, principalmente ao longo dos últimos 30 anos, oscilações quanto à regulamentação das conjugalidades de gays e de lésbicas.

No âmbito do Legislativo o material de análise está nos Projetos de Leis (PL's), de iniciativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, favoráveis ou contrários à legalização e todos os documentos que os acompanham, como Justificativas, Substitutivos, Pareceres e Votos. Os projetos favoráveis são: PL 1.151/1995, PL 5.252/2001, PL 6.960/2002, PL 580/2007, PL 674/2007, PL 2.285/2007, PL 4.914/2009, PLS² 612/2011, PL 5.120/2013 e PLS 470/2013. Os projetos contrários são: PL 4.508/2008, PL 5.167/2009, PL 1.865/2011 e PL 6.583/2013³.

Além das proposições já mencionadas, também avaliamos 70 pronunciamentos parlamentares relativos ao assunto. Por meio dos projetos, seus demais documentos e os pronunciamentos, foram analisados os discursos de 82 parlamentares – sendo que alguns se pronunciam mais de uma vez – destes, 34 são favoráveis ao reconhecimento legal e 48 são contrários⁴.

No âmbito do Judiciário, o material analisado consubstancia-se nas seguintes peças processuais⁵: o Recurso Especial 820.475/RJ, de 02/09/2008, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativo à possibilidade jurídica do reconhecimento da “união homoafetiva”; as petições iniciais da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, bem como o acórdão de seu julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 05/05/2011, que trata sobre o reconhecimento da “união homoafetiva” como entidade familiar; a Resolução nº 175, de 14/05/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre o casamento entre “pessoas do mesmo sexo”; e, por fim, o Recurso Extraordinário 846.102, de 05/03/2015, julgado pelo STF, que trata da “adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo”.

Esse material foi escolhido pelo fato de que o STJ e o STF são órgãos de última instância recursal do Judiciário, de modo que suas decisões têm força de padronizar e pacificar a jurisprudência e a atuação judicial, bem como de evitar a insegurança jurídica e a falta de previsibilidade quando

1 No âmbito do Legislativo usa-se mais os termos “legalização”, “regulamentação” ou “reconhecimento legal”, principalmente pelo fato de se tratar da produção de leis, ao passo que no Judiciário se usa os termos “reconhecimento” ou “reconhecimento jurídico”, tendo em vista que se trata de fato analisado perante o ordenamento jurídico. Contudo, ressaltamos que as duas formas são meios de regulamentação, tendo em vista o efeito erga omnes e vinculante de algumas das decisões do Judiciário aqui analisadas, ou seja, decisões em sede de Ação Constitucional.

2 PLS= Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal.

3 Para se ter acesso a esse material, basta acessar os PL's nos sites oficiais da Câmara de Deputados ou do Senado Federal e, no espelho de tramitação das proposições, se ater à data e ao nome do parlamentar que porventura mencionarmos ao longo do texto. Quanto aos pronunciamentos dos senadores, acessíveis por meio do site oficial do Senado Federal, foram analisados aqueles que estão vinculados aos projetos, nos links “Documentos” ou “Tramitação” de cada proposição. Os demais pronunciamentos dos deputados podem ser acessados de forma separada, basta inserir o nome do parlamentar e a data do pronunciamento no sistema de busca do próprio site, qual seja, “Pesquisa no Banco de Discursos”. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br>> e <<http://www2.camara.leg.br>>. Ambos acessos em 16/05/2018.

4 Tabelas com identificação de nomes, clivagem partidária-ideológica e denominação religiosa de todos os parlamentares são apresentadas em: NOGUEIRA, Sarah Flister. Em defesa da(s) família(s): discursos sobre conjugalidades não heteronormativas no Legislativo federal e no Judiciário brasileiros (1995-2017). 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

5 O material de análise foi retirado dos sites oficiais do STF, STJ e do CNJ.

se trata de casos semelhantes que não apresentam argumentos novos⁶. Ainda quanto ao STF, é de sua competência as ações de controle de constitucionalidade, casos nos quais suas decisões possuem efeito vinculante não só em relação aos demais órgãos do Judiciário, mas também da Administração Pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal⁷. E, quanto ao CNJ, ressaltamos o fato de ser o órgão competente para elaborar certas normas a serem observadas na prestação de serviços jurisdicionais.

Por fim, fazemos alguns esclarecimentos quanto ao material analisado. Primeiramente, esclarecemos que temos como marco histórico a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não só pelo fato de o reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas ser analisado à luz de seus dispositivos, como pelo fato de que já nos anos 1980 houve tentativas, durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), de incluir o termo “orientação sexual” no rol de proibição de discriminações enumeradas no art.5º da CF/88 (SANTOS, 2016). Contudo, ao final, a proposta acabou não sendo contemplada. O segundo esclarecimento é que optamos por apresentar os termos relativos a essas conjugalidades entre aspas para marcar as diferentes formas como o objeto do debate é nomeado.

No mapeamento discursivo foi possível perceber que, a cada novo argumento que surgia, surgia também um contra-argumento, gerando assim uma cadeia, pode-se dizer, de ação e reação que resultam de um mesmo jogo. De modo que, é possível perceber que discursos e perspectivas “progressistas” e “conservadoras”⁸ sobre família e sexualidade não são estáticas e se constituem mutuamente.

Ademais, fizemos uma análise conjunta da atuação no âmbito do Legislativo e do Judiciário, por entendermos que não são mundos separados e que um reage em relação ao outro. Separamos a análise em três momentos: (a) de 1995 a 2007, período no qual mesmo aqueles que são favoráveis à “união entre pessoas do mesmo sexo” não a reconhecem como entidade familiar e lhe dão um trato dentro de uma perspectiva materialista e contratual; (b) de 2007 a 2010, sendo o ano de 2007 um período de transição, em que se começa a reconhecer aquelas uniões como entidade familiar, mas ainda se apresenta grande resistência ao direito de casamento, e, além disso, é um momento em que podemos identificar proposições legislativas contrárias ao reconhecimento; e (c) de 2011 a 2017, em que o ano de 2011 foi um marco pelo reconhecimento das “famílias homoafetivas” pelo STF e que foi um período em que se percebe uma grande atuação do Judiciário.

A análise desenvolvida não foi uma análise de discurso *stricto sensu*, pautada pelos estudos linguísticos. O objetivo foi analisar as estratégias discursivas por meio de um mapeamento, em que os discursos jurídicos e legais envolvem vários outros saberes e estratégias dos sujeitos.

No presente trabalho, a nossa proposta é, a partir do mapeamento desenvolvido (NOGUEIRA, 2018), de nos limitarmos: (a) à análise das disputas semânticas e das simetrias das estratégias discursivas relativas à “igualdade” em relação à “família”; (b) a importância da dramatização nas demandas de reconhecimento; e, a título conclusivo e (c) como as demandas de reconhecimento – nas quais o conflito tem um papel central – se constituem em um *continuum*.

A igualdade e a família em disputa

Do período pós-Constituição de 1988 até os dias atuais encontramos no âmbito do Legislativo Federal e do Judiciário demandas relativas ao (não) reconhecimento das conjugalidades de gays e de lésbicas. Do seu trato, a partir de um viés contratual e materialista (ou seja, com preocupações patrimoniais), à sua tomada como entidade familiar e ao direito de união estável e casamento, diversas são as nomenclaturas usadas.

Podemos mencionar os termos “contrato civil específico”, “união entre pessoas do mesmo sexo”, “união civil entre pessoas do mesmo sexo”, “parceria civil registrada”, “pacto de solidariedade

⁶ De acordo com a CF/88, art. 102 e com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, art. 927.

⁷ Art. 102, §2º da CF/88.

⁸ Colocaremos entre aspas os termos que denominam a polarização dos posicionamentos pois existem críticas, conflitos e questionamentos sobre essas denominações. Contudo, não é nossa intenção fazer uma exposição sobre isso no presente trabalho.

entre pessoas”, “contrato civil de união homoafetiva”, “união estável de pessoas do mesmo sexo”, “união civil homossexual”, “união homoafetiva” e “família homoafetiva”, como os mais comumente encontrados nos discursos daqueles que se posicionam a favor da legalização e/ou do reconhecimento jurídico. Enquanto “casal homossexual”, “união entre pessoas do mesmo sexo”, “relação entre pessoas do mesmo sexo”, “casamento gay” e “casamento homossexual” são alguns dos termos mais encontrados entre os discursos daqueles que se posicionam de forma contrária à legalização e/ou ao reconhecimento jurídico.

O próprio tom dessas denominações por si só já deixa pistas se estão tratando de contratos⁹, de entidades familiares e se são favoráveis ou não à regulamentação das conjugalidades de gays e de lésbicas.

Podemos dizer que uma das grandes disputas semânticas¹⁰ que permeiam o quadro exposto diz respeito: (a) à igualdade enquanto um dos pilares de um Estado democrático e sua relação com a “família” e (b) ao princípio da igualdade preconizado no art. 5º, caput da CF/88 e sua relação com o art. 226, §3º da CF/88¹¹ ou, melhor dizendo, a interpretação deste último a luz daquele. Apresentamos a partir dos dois pontos, “igualdade” e “princípio da igualdade”, porque os argumentos e estratégias discursivas relacionados à temática da “igualdade” mobilizados tanto no Legislativo quanto no Judiciário (especialmente naquele) não são de ordem meramente normativa ou de hermenêutica constitucional, mas também de ordem e realidade social, cultural, religiosa, biológica e médica, conforme será possível perceber ao longo da nossa exposição.

Quanto aos posicionamentos, resumidamente, para os favoráveis, a concretização da igualdade traduz-se no respeito às diferenças, de modo que os direitos inerentes à família devem ser extensivos às conjugalidades de gays e de lésbicas. Para os que são contrários, a igualdade de acesso à família já existe. Isto é, todos podem constituir família, desde que seja nos parâmetros estabelecidos na literalidade constitucional.

A partir desse ponto já podemos perceber que a controvérsia é permeada por duas ideias de igualdades conflitantes, que se traduzem em diferentes perspectivas da abrangência da igualdade. Para os que são favoráveis ao reconhecimento, a igualdade está fortemente atrelada à questão da dignidade humana, de modo que um princípio da igualdade universalista, que toma certas situações como *a priori*, não condiz com a realidade social. Para que de fato ocorra um tratamento justo e igualitário é necessário que se atrele a igualdade à diferença, de modo a se levar em consideração as especificidades de certos sujeitos e de certos grupos sociais.

Já os que são contrários ao reconhecimento partem da noção de uma igualdade universal. Basicamente a argumentação é de que o direito à constituição de uma família e o direitos à união estável e ao casamento estão à disposição de todos, ou seja, existe um tratamento uniforme em relação a esses direitos civis. Se o sujeito pretende ter acesso a esses direitos e a todos os demais que lhes são inerentes, basta que ele se adeque ao modelo positivado: família nuclear, monogâmica, conjugal e heteronormativa.

Quanto a essa questão, é interessante a exposição de Charles Taylor (2002). O autor informa que uma política universalista que enfatiza a igual dignidade a todos os cidadãos e que tem como foco a equalização de direitos e privilégios tem uma forte predominância no ocidente moderno. Nessa perspectiva, igual cidadania seria, portanto, não só igualdade de direitos, como também a igualdade de *status*.

Segundo o autor, no ocidente moderno, mesmo as posições reacionárias são defendidas sob

9 Por exemplo, a primeira proposta legislativa relativa à tentativa de legalização dessas uniões foi o PL 1.151/1995 de autoria da então deputada Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa). De acordo com o conteúdo da proposição, esse tipo de união não configura uma entidade familiar, mas se trata de “contrato civil específico”, denominando-o de “união civil entre pessoas do mesmo sexo” e, posteriormente, com a apresentação de Substitutivo, de “parceria civil registrada”. A palavra “contratantes” aparece muitas vezes (no PL, na justificativa, no Substitutivo e outros documentos relativos à proposição), inclusive como forma de enfatizar que não se confunde com o instituto do casamento, tampouco com a união estável, ou seja, de modo a diferenciar o “contrato” de “família”.

10 As disputas semânticas giram em torno de outros termos e de outras questões além da igualdade e da família, como, por exemplo, da democracia, dos direitos humanos, do melhor interesse da criança, da (in)constitucionalidade, da dicotomia natureza/cultura, da dignidade da pessoa humana, entre outros. Para uma apresentação completa do tema, convidamos à leitura do mapeamento discursivo presente na dissertação de mestrado: NOGUEIRA, 2018.

11 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

a bandeira do princípio de igualdade universal. Contudo, ao passar por um processo de mudança de compreensão da condição social humana, a esse princípio da igualdade universal foi atribuído novo significado que deu espaço às políticas da diferença (oriundas da noção de identidade). Logo, as políticas da diferença também têm uma base universal, pois **todos** devem ter reconhecida a sua identidade peculiar. Sobre essa tensão entre igualdade generalizável x peculiaridades expõe o autor:

A política da diferença está repleta de denúncias de discriminação e recusas que produzem cidadanias de segunda classe. Isso dá ao princípio da igualdade universal um ponto de entrada na política da dignidade. Contudo, uma vez dentro dela, por assim dizer, suas exigências não se assimilam a essa política com facilidade. Porque ele pede que demos reconhecimento e status a algo que não é universalmente partilhado. Ou, dito de outro modo, só damos o devido reconhecimento àquilo que está universalmente presente – todos têm uma identidade – por meio do reconhecimento do que há de peculiar a cada um. A exigência universal fortalece um reconhecimento da especificidade (TAYLOR, 2002, p.252).

Podemos perceber que o conflito aqui exposto gira em torno justamente dessas duas concepções de igualdade: uma generalizável e uma que atende as especificidades. Sobre os conflitos e disputas semânticas na relação igualdade-família, passamos a apresentar alguns argumentos e algumas estratégias discursivas encontrados no nosso mapeamento e que entendemos serem ilustrativas para o alcance do objetivo proposto no presente trabalho.

Os discursos favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades de gays e de lésbicas evocam muitos dos princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, igualdade, vedação de discriminações odiosas, liberdade/autodeterminação e segurança jurídica¹². Quanto ao princípio da igualdade relacionado à família, por exemplo, a ADI 4.277 – originariamente ADPF 178 – proposta junto ao STF no dia 22/07/2009¹³ pela procuradora-geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, expõe:

Na verdade, a igualdade impede que se negue aos integrantes de um grupo a possibilidade de desfrutarem de algum direito, apenas em razão de preconceito em relação ao seu modo de vida. Mas é exatamente isso que ocorre com a legislação infraconstitucional brasileira, que não reconhece as uniões entre pessoas do mesmo sexo, tratando-se de forma desigualitária os homossexuais e os heterossexuais.

De fato, o indivíduo heterossexual tem plena condição de formar a sua família, seguindo as suas inclinações afetivas e sexuais. Pode não apenas se casar, mas também constituir união estável, sob a proteção do Estado. Porém, ao homossexual, a mesma possibilidade é denegada, sem qualquer justificativa aceitável.

Ainda quanto à relação igualdade-família, muitos discursos favoráveis informam (entre outros) que:

- é dever do Estado promover a **igualdade**, em especial dos estratos sociais historicamente desfavorecidos como, por ilustração, negros, índios, mulheres, portadores de deficiência física e/ou mental e minorias sexuais;
- o incentivo à **procriação** não é o objetivo da tutela legal dispensada à união estável, ao casamento e à família, existem outros motivos válidos e legítimos que levam casais a optarem pela construção de uma vida comum e que sempre foram aceitos pelo direito; além disso, não se discute o direito à constituição de família por **casais heterossexuais inférteis**, ou que não pretendem ter filhos » esse argumento é uma reação ao argumento contrário ao reconhecimento que informa a capacidade reprodutiva do casal heterossexual como motivo de tutela especial do Estado;

12 Arts.1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e 5º, caput da CF/88

13 Data de entrada no STF e de distribuição da petição.

- **inexiste o direito** dos indivíduos “heteroafetivos” à **sua não equiparação** jurídica com os indivíduos “homoafetivos” » resposta ao argumento contrário ao reconhecimento de que a igualdade é garantida a todos, mas que família é formada somente a partir da união entre homem e mulher;
- se esses cidadãos brasileiros **trabalham**, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos em razão de suas orientações sexuais;
- **a família é uma categoria sociocultural**, logo, deve-se fazer uma interpretação não reducionista do art. 226, §3º, CF/88. Quanto a isso, expõe em seu voto o ministro Ayres Britto, relator da ADPF 132 e da ADI 4.277, cujo julgamento se deu no dia 05/05/2011:

[...] a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. (grifo no original)

Os discursos favoráveis também ancoram muito do seu posicionamento em teorias, estudos e pesquisas no campo sociológico, jurídico, filosófico, psicológico e antropológico. É possível encontrar o recurso a nomes de importantes personagens dessas áreas de conhecimento, como Emmanuel Kant, Luís Roberto Barroso, Gustavo Tepedino, Charles Taylor, Axel Honneth, Nancy Fraser, Manuel Castells, Michel Bozon, Michel Foucault, Roger Raupp Rios, Robert Alexy, Anthony Giddens, Hannah Arendt, George Orwell, entre outros. Em especial no âmbito do Judiciário (e aqui, mais especificamente no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132), é interessante notar como a Teoria do Reconhecimento, representada por Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, tem importância nos discursos jurídicos, nos quais o reconhecimento é tomado como uma questão de *status* e o direito tem uma função emancipatória no que concerne à proteção de grupos vítimas de preconceito. Essa teoria deu base em especial à argumentação: (a) de que todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são dignos de igual respeito e consideração, logo, são merecedores de igual reconhecimento; (b) de que o não reconhecimento é um estigma em si mesmo, pois explicita a desvalorização do Estado do modo de ser do homossexual, rebaixando-o à condição de cidadão de segunda classe; e (c) de que o não reconhecimento simboliza a posição do Estado de que a afetividade dos homossexuais não tem valor e não merece respeito social.

Além da estratégia discursiva de recorrer a argumentos sociojurídicos e valendo-se de outros saberes, aqueles que se posicionam de forma favorável ao reconhecimento são enfáticos ao dizer que a regulamentação é uma questão de consagração dos direitos civis. Também ressaltam a laicidade do Estado, em que Estado e Igreja constituem âmbitos de soberania distintos, não cabendo a nenhum dos dois lados criar regras que se sobreponham a competência do outro. Exemplo desse argumento é o discurso em plenário do deputado José Genoíno (PT/SP; esquerda; professor/superior incompleto; sem denominação religiosa)¹⁴ no dia 10/03/2010:

Esse debate não é ideológico nem religioso, mas da consagração dos direitos civis.

[...]

¹⁴ Todos os dados de identificação foram retirados do site da Câmara dos Deputados Federal, nos links deputados » conheça os deputados » biografia e do site da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no link “verbete-biográfico”.

As opções por motivos religiosos, por motivos filosóficos, são respeitadas. Portanto, ninguém está afrontando nenhuma convicção, nenhum dogma, nenhum fundamentalismo. Nós, que defendemos o Estado laico, nós, que defendemos a pluralidade, somos ardorosos defensores da igualdade de direitos civis.

Os discursos contrários ao reconhecimento, por sua vez, evocam mais os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da liberdade de culto e da liberdade de expressão¹⁵. Muitos desses discursos são cheios de apelos e evocações religiosas e apresentam trechos, obras e documentos religiosos que corroboram o seu posicionamento¹⁶. Alguns dos documentos apresentados exortam os parlamentares cristãos a se oporem veementemente a leis ou projetos de leis que visam legalizar a “união homossexual”. Também são apresentados muitos argumentos de ordem biológica, com ênfase na complementariedade dos sexos e na capacidade reprodutiva dos casais heterossexuais.

Em muitos desses discursos, os parlamentares informam que não são preconceituosos e que suas oposições não são atitudes discriminatórias, pois não são contra os homossexuais, que enquanto cidadãos “merecem todo o nosso respeito”, mas que casamento, é “só entre homem e mulher”. Argumentam que não se pode legalizar “atos” (“práticas”, “atitudes” e “comportamentos” também são termos que foram usados) que são inconstitucionais e/ou contrários às leis da natureza e às leis de Deus.

No âmbito do Judiciário, podemos mencionar como exemplo do posicionamento de que as “uniões homoafetivas” não são iguais às “uniões heteroafetivas”, as divergências laterais ressaltadas quanto à fundamentação do acórdão da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Quanto às divergências apresentadas, houve convergência no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da “união homoafetiva” nas três espécies de família constitucionalmente estabelecidas: casamento, união estável e monoparental. Em especial quanto à união estável (art. 226, §3º, CF/88), o ministro Ricardo Lewandowski aponta que “nas discussões travadas na Assembleia Constituinte, a questão do gênero na união estável foi amplamente debatida quando se votou o dispositivo em tela, concluindo-se de modo insofismável que a união estável abrange, única e exclusivamente, pessoas de sexo distinto”.

Mas, apesar da divergência, os três ministros reconheceram a “união entre parceiros do mesmo sexo” como “uma nova forma de entidade familiar”. Informaram, ainda, que o Judiciário não pode substituir o legislador e que a matéria está aberta à conformação legislativa, sem, contudo, que haja prejuízo do reconhecimento da imediata auto aplicabilidade da CF/88, em função dos seus valores e princípios positivados.

Podemos mencionar também, como exemplo no âmbito de atuação judiciária, o posicionamento apresentado pelo Ministério Público (MP) no Recurso Extraordinário 846.102¹⁷. De origem do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o caso chegou ao STF por meio do recurso interposto pelo MP do Paraná, que questionou o pedido de adoção formulado no ano de 2006 por um casal de homens e que pretendia limitar a adoção pelo casal de criança com 12 anos ou mais. Nos fundamentos do recurso, o MP informa que, no que concerne ao art. 226, §3º da CF/88, que reconhece como família a união estável entre homem e mulher, “não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de entidade familiar”.

15 Art. 5º, VI e IX da CF/88.

16 Exemplo disso é o voto em separado do deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE; direita; ensino secundário; católico) apresentado em 10/12/1996 na Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre o PL 1.151/1995, em que apresenta documentos católicos, matérias de revista e obras católicas a fim de corroborar a sua posição, como, por exemplo, “documentos do Magistério Eclesiástico”, “Carta aos Bispos da Igreja Católica sobre o atendimento pastoral às pessoas homossexuais”, “Teologia Moral para Seglares”, “Revista Catolicismo”, sendo que, se baseando em publicação veiculada nesta última, ele apresenta o “homossexualismo” como uma patologia, como um atentado à ordem social e um pecado que atrai a cólera divina, tudo isso corroborado por matéria, segundo o deputado, “tratada com seriedade e competência na pena do Dr. Murillo Maranhão Galliez, médico, estudioso do tema e escritor”.

17 De relatoria da ministra Cármen Lúcia, a decisão do dia 05/03/2015 foi no sentido de autorizar o casal a adotar uma criança sem limitação quanto ao sexo e à idade do adotando em razão da orientação sexual dos adotantes e entendeu que se as “uniões homoafetivas” já são reconhecidas como entidade familiar (pelo próprio STF na ADI 4.277 e ADPF 132), com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não os prevê.

Ainda quanto à relação igualdade-família, muitos discursos contrários informam (entre outros) que:

- os parceiros homossexuais não podem pretender **igualdade** de condições, pois o casamento ou a união estável entre homem e mulher são situações reconhecidas que fogem ao seu alcance, seja pelas leis de Deus, pelas leis da natureza ou pelas leis do homem;
- a existência de amor e afeto nas uniões entre homossexuais não as transforma em família, trata-se de “relação de mero afeto”. Pois o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico constituidor dos laços familiares. A família que está apta a ter especial proteção do Estado é aquele arranjo a partir do qual “se cria e se recria, de modo natural, a comunidade humana”. É uma “matriz geracional da sociedade”. Assim, os deveres jurídicos familiares decorrem das relações estruturais da sociedade, ao redor da criação e da **procriação** humanas, **expressando-se nos vínculos entre o homem e a mulher**, com o fim de constituição de família;
- a interpretação extensiva do art. 226, §3º, CF/88 **fere o princípio da igualdade**, pois **trata igualmente situações que são desiguais em sua essência**¹⁸. Além disso, a interpretação diversa da literalidade do artigo consiste em mutação constitucional e as discriminações previstas originalmente pelo constituinte são constitucionais/positivas;
- homossexuais são pessoas que “não têm compromisso com o bem-estar social e geralmente estão desviados dos **trabalhos** honrados”¹⁹;
- a família tradicional é uma espécie de “**unidade-base da sociedade**”, é o “**berço sagrado da formação humana**”, tem função de “**célula mater formadora da sociedade**”, entre outros. Logo, a regulamentação da “união entre pessoas do mesmo sexo” e a extensão dos direitos familiares a elas destruirá a família brasileira, comprometendo, assim, um dos pilares da nossa nação, pois a família tal qual conhecemos é imprescindível para o desenvolvimento humano.

Além da estratégia discursiva de recorrer a argumentos sociojurídicos e de recorrer a outros saberes, aqueles que se posicionam de forma contrária ao reconhecimento chegam até mesmo a questionar a laicidade do Estado ou o limite dessa laicidade. A estratégia discursiva nessa questão gira em torno de dois eixos: (a) se não é laico, é porque o povo em sua maioria é cristão; (b) ou, se é laico, deve respeitar a religião da maioria. Assim, seja se posicionando pela laicidade ou não, os valores religiosos devem se sobrepôr uma vez que decorrem da manifestação da vontade da maioria da população brasileira. Como exemplo desse posicionamento, podemos mencionar o discurso do deputado Eliseu Padilha (PMDB/RS; centro; advogado; sem denominação religiosa) em relatório relativo ao PL 674/2007 apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 04/11/2010:

Embora laico o Estado, o preâmbulo da Constituição evoca a proteção de Deus. Embora proponha promover o bem-estar de todos sem quaisquer outras discriminações, ela expressamente só reconhece a união estável de homem e mulher. Com maior razão, o casamento, considerado a união ideal a que a lei deva facilitar a conversão, deve ser entendido que foi reservado a homem e mulher. Portanto, deve-se ter que as discriminações previstas originariamente pelo constituinte são constitucionais.

Quanto a essa exposição da dimensão da disputa semântica na relação igualdade-família, chamamos atenção para alguns pontos em comum nos dois polos do conflito (favoráveis x contrários). Primeiramente, todas as demandas analisadas apresentam, em comum, a anatomia do corpo sexuado (sexo biológico: macho e fêmea) como um forte marcador das indicações do que faz parte do universo masculino e do que faz parte do universo feminino (ROUDINESCO, 2003).

O segundo apontamento é que também podemos identificar os limites impostos pelo próprio campo de disputa: família, união e casamento não heteronormativos ainda são pensados dentro dos marcos de um casamento monogâmico, de uma família nuclear e conjugal, mesmo na sua

¹⁸ É o posicionamento apresentado pelo MP no Recurso Extraordinário 846.102.

¹⁹ Exemplo desse posicionamento é o pronunciamento do deputado Agnaldo Muniz (PPS/RO; esquerda; advogado; evangélico), no dia 22/05/2001.

interpretação não reducionista.

Por fim, não é difícil notar as simetrias dos discursos “progressistas” e “conservadores”, como um jogo de “toma lá, dá cá”, em que as mesmas estratégias são mobilizadas, mas com argumentos inversos ou simetricamente invertidos. Logo, são discursos que se constituem mutuamente. Diante disso, e nos valendo aqui da perspectiva foucaultiana (FOUCAULT, 1999a, 1999b), podemos perceber que esses discursos não “caem” em um vazio. Eles são práticas descontínuas que “caem” e surgem de um emaranhado de possibilidades e de circunstâncias que os tornam possíveis e eficazes, como o suporte de regras sociais e institucionais. O que é verdade ou não, o que é aceito de ser dito ou não, vem dessas contingências históricas.

Dentro desse contexto institucional e histórico podem existir várias teorias e visões de mundo conflitantes, que levam a estratégias discursivas diversas, mas que se apoiam em deslocamentos e reutilizações de mesmos signos, isso porque, discursos discordantes surgem das mesmas regras, do mesmo jogo de relações (NOGUEIRA, 2017, 2018).

A dramatização das demandas de reconhecimento

Tendo em vista os diversos discursos sobrepostos (religioso, biológico, médico e sociojurídico) nos argumentos e nas estratégias discursivas (principalmente as parlamentares), as simetrias nos discursos que mencionamos anteriormente também existem quanto à dramatização das demandas. Podemos dizer que estamos pensando aqui na relação direito-razão-sentimento/emoção.

Segundo Taylor (2002) e Cardoso de Oliveira (2004), com a transformação da noção de honra, que era de acesso a certo grupo, em dignidade, que é de acesso a todos, ou seja, está mais para uma relação de igualdade, no ocidente moderno, a questão da cidadania passou a articular demandas por direitos com demandas por reconhecimento. É por onde perpassa o conflito por nós aqui analisado: o reconhecimento das conjugalidades não heteronormativas se articula com direitos inerentes à família. Isto é, com o próprio direito de serem reconhecidas enquanto entidades familiares, bem como com o acesso a todos os direitos inerentes à família, como o direito ao casamento, à adoção, benefícios previdenciários, partilha de bens, direito de herança, financiamento conjunto, condição de dependente em plano de saúde, entre outros.

Mais especificamente quanto à igualdade em disputa, podemos mencionar Cardoso de Oliveira:

O eixo da demanda por reconhecimento, como um direito ou condição para o exercício pleno da cidadania nestes casos, gira em torno das dificuldades encontradas na formulação de um discurso legitimador para a institucionalização de direitos não universalizáveis, que visam contemplar a situação singular de grupos específicos – minorias étnicas ou nacionais – cujo valor ou mérito é reivindicado como característica intrínseca de suas identidades enquanto tais. De outro ângulo, a dificuldade também está presente no esforço em dar visibilidade ao insulto ou ato de desconsideração – decorrente da falta de reconhecimento – como uma agressão objetiva, merecedora de reparação (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p.2).

Logo, nessa empreitada de ter demandas por reconhecimento devidamente apreciadas no plano do direito, os sentimentos e as emoções desempenham um importante papel, no sentido de alcançar a consideração do outro, de estabelecer uma relação dialógica. Não é demais, pois, dizer que o reconhecimento passa pela dramatização, ou seja, por uma dimensão performativa que, traduzida em certos rituais, “chama a atenção para a importância simbólica da performance mesmo quando *o não dito se torna um feito*” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p.5). Isto é, a partir da dramatização é possível a compreensão de certos significados que permeiam o conflito e é possível trazer à tona a inteligibilidade da demanda, tendo em vista que a dramatização dá credibilidade ao ato de reconhecimento e indica a convicção com que este se manifesta.

Podemos perceber, a partir de nossas análises, que a dramatização ocorre tanto nas demandas pelo reconhecimento (legal e jurídico), quanto nas demandas pelo não reconhecimento das conjugalidades de gays e de lésbicas. Destarte, aproveitando a exposição do autor supramencionado, entendemos que a dramatização pode ser analisada tanto a partir de uma perspectiva positiva de integridade moral dos atores (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004), quanto de uma perspectiva negativa excludente, ou seja, de uma moralidade predominante que deixa à margem certas práticas familiares e formas de exercício da sexualidade. Mesmo que nesse caso estejamos falando de uma relação dialógica precária (pois, embora ambas as posições se assentem em um universo simbólico compartilhado em alguns aspectos e compartilhem as bases da discussão, as disputas sociais ainda são latentes e se traduzem em duas formas de percepção do insulto distintas), não se pode negar que a dramatização provém de ambos os posicionamentos.

Faremos a nossa exposição a partir da dramatização em nível de pleito institucionalizado, isto é, de demandas na atuação do Legislativo, enquanto órgão representativo, em que os parlamentares direcionam os seus discursos não somente para seus colegas parlamentares, mas também de forma pública, a fim de legitimar a sua atuação²⁰.

Como exemplo de dramatização da demanda pela regulamentação das conjugalidades não heteronormativas, a fim de buscar, podemos dizer, uma relação de solidariedade, de alteridade ou de simpatia com o pleito, transcrevemos o pronunciamento em plenário da deputada Marta Suplicy (PT/SP; esquerda; psicóloga; sem denominação religiosa) no dia 17/07/1997, relativo à violência e à homofobia.

Na oportunidade, a deputada reitera a importância da aprovação do PL 1.151/1995 (do qual é autora) como instrumento de luta, ao discursar sobre o recente assassinato do estilista Gianni Versace (em 15/07/1997), com tiros a queima-roupa na parte de trás de sua cabeça. O homicídio foi atribuído a um *serial killer* que, segundo as suspeitas, já havia matado outros homossexuais. A parlamentar ainda ressalta que esse assassinato se assemelha aos milhares que acontecem todos os dias no Brasil e que sequer são noticiados; que o país, segundo relatório da Anistia Internacional, é um dos recordistas na violência contra homossexuais (a cada três dias, um homossexual é assassinado); e ainda acrescenta:

Não raro quando estes crimes são denunciados o que percebemos das autoridades é o total descaso e a falta de respeito. É comum ouvirmos dizer que não temos como agir frente a grupos “neonazistas – os chamados carecas”, pois eles não têm sede, não são registrados. Como chegar até eles? Muito simples, o tráfico também não é registrado, no entanto todos sabemos onde ele age. Estes grupos apenas matam e discriminam pessoas negras, homossexuais e, só na cidade de São Paulo, já destruíram dois bares cujo principal público são homossexuais. Em nome de uma raça pura, estas pessoas violam todos os direitos humanos e continuam impunes.

Como outro exemplo de dramatização no sentido favorável ao reconhecimento jurídico e legal das conjugalidades entre gays e lésbicas, podemos citar a Justificativa do PL 5.120/2013, apresentado no dia 12/03/2013 pelo deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ; esquerda; jornalista e professor universitário; sem denominação religiosa) e pela deputada Erika Kokay (PT/DF; esquerda; bancária; sem denominação religiosa).

Durante a argumentação, o texto é enfático quanto ao fato de que a luta “pela união estável e pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo” significa não somente reconhecimento social e político, mas também se trata de uma luta cultural e simbólica.

Os autores da proposição apontam como as majorias têm sido muito cruéis com as minorias

²⁰ Fazemos esse esclarecimento, pois, no nosso aporte teórico, Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2004) faz a sua análise sobre a manifestação das emoções e dos sentimentos dos próprios sujeitos diretamente interessados nas demandas, como aquelas pessoas que recorrem ao Juizado Especial e não conseguem exprimir o insulto moral que experimentaram dentro dos moldes jurídicos, ou seja, de forma restrita ao que é tido por direito positivado. Aqui, estamos falando de uma mediação das demandas pela atuação do Judiciário nas ações constitucionais ou pela atuação do Legislativo, enquanto órgão representativo, nos projetos de leis. Entendemos que a dramatização também tem espaço nos ritos de ambos os Poderes, ao passo que tentam convencer seus iguais (magistrados e parlamentares) sobre a demanda, bem como convencer de forma pública sobre a legitimidade de sua atuação. Afinal, mesmo que estejam ali enquanto representantes do Poder ao qual estão vinculados, magistrados e parlamentares são sujeitos que em seus argumentos e estratégias discursivas acionam certos valores, normas e moralidades.

ao longo da história da humanidade e, para fundamentar seu posicionamento, comparam a disputa pelos direitos dos “casais do mesmo sexo” com a luta das mulheres no Brasil pela igualdade e pela sua conquista paulatina de direitos, como do direito de voto até o ponto em que uma mulher foi eleita presidenta; compara também com o racismo, perseguições étnicas e religiosas e afirma como todas essas formas de discriminação também tiveram como fundamento argumentos religiosos. Seguem alguns trechos:

A proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, todavia, é uma violação dos direitos humanos – dentre os quais o direito à igualdade – do mesmo tipo que a exclusão das mulheres do direito ao voto, a proibição do casamento inter-racial, a segregação de brancos e negros, a perseguição contra os judeus e outras formas de discriminação e violência que, mais tarde ou mais cedo, emergem à superfície e ficam em evidência como tais. Da mesma maneira que hoje não há mais “voto feminino”, mas apenas voto, nem há mais “casamento inter-racial”, mas apenas casamento, chegará o dia em que não haja mais “casamento homossexual”, porque a distinção resulte tão irrelevante como resultam hoje as anteriores e o preconceito que explicava a oposição semântica tenha sido superado. De fato, nos países em que o casamento homossexual chegou mais cedo, a lembrança das épocas em que era proibido resulta cada dia mais estranha e incompreensível para as novas gerações.

As minorias sexuais foram perseguidas ao longo dos últimos séculos, entre outras instituições, pela religião, pela psiquiatria e pela lei. Passaram da fogueira da Inquisição aos campos de concentração nazistas, dos campos de reeducação estalinistas aos psiquiátricos, das prisões, a perseguição e os abusos policiais, a estigmatização da AIDS, da rejeição das famílias e o armário compulsório à privação de um marco jurídico e social para a estabilização e o reconhecimento dos vínculos afetivos. Palavras como “bicha” e “veado” ainda são usadas em muitos âmbitos sociais como os piores insultos possíveis ou como forma de deboche e ridicularização. Em dezenas de países de pelo menos três continentes, a homossexualidade ainda é considerada crime e em alguns deles é penada com a morte.

Vale ressaltar a importância que o afeto tem nos discursos favoráveis ao reconhecimento das conjugalidades de gays e de lésbicas enquanto entidade familiar. Percebemos isso principalmente a partir do segundo momento analisado (2007 a 2010) e com especial ênfase no âmbito de atuação judiciária²¹, em que se busca se afastar do posicionamento de atribuir a essas conjugalidades os mesmos efeitos jurídicos das “sociedades de fato”. Isto é, as relações duradouras entre “duas pessoas do mesmo sexo” vinham sendo tratadas pelo Judiciário como relações comerciais, como um negócio mercantil.

Assim, com o objetivo de reconhecer essas conjugalidades enquanto entidade familiar, os discursos buscam ressaltar: (a) o valor do afeto no delineamento da família contemporânea; (b) que toda pessoa deve ter reconhecido o seu direito inalienável de se relacionar afetivamente; e (c) que não se pode fazer com que indivíduos sejam menos livres para viver suas escolhas, depreciando seus projetos de vida e seus afetos.

Como exemplo, apresentamos trecho da petição inicial da ADPF 132, proposta pelo então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral (PMDB; centro; jornalista; sem denominação religiosa) no dia 25/02/2008²² junto ao STF. Na tese apresentada na exordial, a afetividade é um dos elementos centrais na configuração dos laços familiares:

Os princípios em questão são o da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. A analogia, por sua vez, impõe a extensão, a uma hipótese não prevista no ordenamento, da norma aplicável à situação mais próxima. Pois bem: a situação que melhor se equipara à da união afetiva não é, por certo, a sociedade de fato, em que duas ou mais pessoas empreendem esforços para fins comuns, geralmente de natureza

21 Quanto a isso, podemos mencionar que até mesmo o uso do vocábulo “homoafetividade”, em especial no âmbito do Judiciário, se deve principalmente pelo fato de ter sido cunhado no ano 2000 pela desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, na obra intitulada “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça” e que busca justamente enfatizar o vínculo de afeto e de solidariedade entre os parceiros.

22 Data de entrada no STF e de distribuição do processo.

econômica. A analogia adequada, como se constata singelamente, é a da união estável, situação em que duas pessoas compartilham um projeto de vida comum, baseado no afeto. Chega-se aqui ao conceito-chave no equacionamento do tema: é sobretudo a *afetividade*, não a sexualidade ou o interesse econômico, que singulariza as relações homoafetivas e que merece a tutela do Direito.

Já no sentido contrário, ou seja, da dramatização a partir de uma perspectiva negativa excludente em que se busca o não reconhecimento jurídico e legal das conjugalidades de gays e de lésbicas, as exposições se dão mais no sentido de tentar incutir um medo, de promover o pânico moral, de promover discursos alarmistas sobre o risco do fim da sociedade humana e de que a regulamentação desse tipo de “comportamento” atrai a ira divina.

Nesse sentido, principalmente os discursos parlamentares²³, mencionam o “culto ao homossexualismo”, o “*lobby do gay power*”²⁴, a tentativa de “institucionalização do homossexualismo” e de transformar o Brasil em um país homossexual. Discursam, ainda, como se houvesse um grande plano ou intenção “da comunidade de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais” de acabar com a família e com a nossa sociedade.

Em suma, na dramatização relacionada ao posicionamento contrário ao reconhecimento jurídico e legal das conjugalidades não heteronormativas, a igualdade de gênero é apresentada como uma aberração antinatural (JUNQUEIRA, 2017). Ao mesmo tempo, fica claro o propósito de se reafirmar e impor valores morais tradicionais, conservadores e cristãos, sendo a “família natural”, nuclear e heteronormativa o seu grande alicerce.

Esses discursos trazem à tona alguns argumentos, muitos deles sob o guarda-chuva do que denominam “ideologia de gênero”, no sentido de que existe uma conspiração mundial que visa converter o direito em instrumento positivo contra a ordem natural e produzir penalização da maioria cristã contrária à “atividade homossexual”; de criminalizar a liberdade de expressão, de culto e religiosa, o que colocaria toda a comunidade cristã sob risco de perseguição; de colocar toda a máquina educativa do Estado a serviço do “homossexualismo político”, o que retiraria a liberdade dos pais de educarem seus filhos como queiram; de acabar com a família e com o matrimônio heterossexual; bem como de que se produziria um “experimento social” perigoso para o futuro da sociedade²⁵. Desse modo, o “setor conservador” denuncia se tratar de uma ideologia que busca colonizar as agendas políticas de grandes organismos internacionais e de instituições nacionais.

Exemplo da síntese da amálgama dessas questões são pronunciamentos como o proferido pelo deputado Antônio Cruz (PMDB/MS; centro; médico; evangélico) no dia 25/04/2002, do qual transcrevemos um trecho:

A família é a base da sociedade e, para os cristãos, a base da Igreja.

Esse, sr. presidente, sras. e srs. deputados, o aspecto que mais nos amedronta: cogitar que homossexuais se unam ao abrigo da lei não é proposta casual, iniciativa isolada, mas consequência de um longo e insidioso processo de degradação da família, de dissolução dos costumes. Valores como a decência, a honra, a consciência ética e a fidelidade conjugal anulam-se ante o apelo às drogas, o poder da corrupção, a promiscuidade sexual, o desrespeito que impera nas relações entre os pais e filhos. Se no começo o problema é pessoal, logo assume dimensão social, pois que abrange a comunidade toda, ferindo-a e enfraquecendo-lhe os alicerces, predispondo-a à devassidão e à licenciosidade. Daí para o caos e a desordem é um pulo por sobre a tênue fronteira que há entre a civilização e a barbárie, a lei e a baderna, a evolução e a decadência.

23 Podemos mencionar, a título de exemplo, os discursos do deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA/SP; direita; médico; evangélico) e o discursos, no dia 05/11/2003, do deputado Dr. Antônio Cruz (PMDB/MS; centro; médico; evangélico).

24 A título exemplificativo, o discurso do deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE; direita; ensino secundário; católico), no dia 14/05/2002, contra a manifestação de apoio do então presidente da República Fernando Henrique Cardoso à proposta de casamento entre homossexuais no lançamento do Plano Nacional de Direitos Humanos, denunciando o deputado a ação de um “forte lobby do gay power”.

25 Para mais detalhes, ver Apêndice III em: (*).

Admitamos a união civil de homossexuais e daqui a pouco dissolveremos a família, aceitaremos o uso de drogas, legalizaremos o aborto, aprovaremos a eutanásia e regulamentaremos a clonagem humana. Aí, valores como religião, moral e ética serão apenas lembranças de um passado promissor, quando o homem acreditava em Deus e era consciente de que nascera para realizar o sonho de um mundo melhor, mais digno e mais fraterno.

Também podemos mencionar como exemplo dessa estratégia de “pânico moral” (JUNQUEIRA, 2017; MELO DA CUNHA; CANDOTTI, 2017) os pronunciamentos do deputado Elimar Máximo Damasceno (Prona-SP; direita; médico; evangélico), que apresenta a “ideologia de gênero” como um eufemismo para encobrir os desvios da conduta sexual e que abrangeria o também eufêmico “planejamento familiar”, acobertando, na verdade, interesses eugênicos (abortos, esterilização, educação sexual e “homossexualismo”). Segundo o deputado, todas essas questões fariam parte de uma estratégia política de atentado contra a soberania nacional brasileira e que conta com investimentos estrangeiros a fim de colonizar agendas de organismos internacionais (como a ONU e a Unicef) e nacionais (como as universidades públicas)²⁶.

Quanto à afetividade, quando tratamos da relação igualdade-família nos argumentos contrários ao reconhecimento jurídico e legal, já expusemos que esses discursos fazem uma diferenciação entre “família” e “relação de mero afeto”. Quanto a isso, acrescenta o deputado Diego Alexander Gonçalo Paulo Garcia (PHS/PR; partido ideologicamente indefinido; administrador; cristão²⁷), no parecer nº 2 do PL 6.583/2013 (do qual é relator), apresentado no dia 01/09/2015 à Comissão Especial:

O afeto também não é a melhor expressão da liberdade plena, no sentido de não ser um produto da deliberação humana. A pessoa que tem afeto, antes está numa posição passiva, afetada. O afeto é um sentimento. Por vezes se alia a uma conduta nobre, conforme à dignidade humana. Por vezes se distancia da atitude correta, sendo avesso a compromissos familiares e deveres sociais.

Diante a exposição que fizemos da dimensão da dramatização nas demandas de (não) reconhecimento das conjugalidades de gays e de lésbicas enquanto entidades familiares, podemos perceber que as concepções de igualdade e de família que aparecem nos discursos são frutos de disputas sociais, de narrativas, não são discussões meramente racionais. Nesses discursos, a performance e a dramatização se traduzem em verdadeira estratégia dos sujeitos e desempenham um grande papel na existência da ponte entre direito e (não) reconhecimento.

Considerações finais

Quando analisamos o quadro que apresentamos até aqui, concordamos com as exposições de Cardoso de Oliveira (2004, 2011) de que existe uma dimensão do reconhecimento que sempre foge ao direito positivado. Podemos observar isso não só pela importância da dramatização a fim de que as demandas sejam reconhecidas e recepcionadas pelo direito – ou seja, a performance enquanto um grande vínculo entre interesse e direito – como pelo fato de que a perseguição final nesse tipo de demanda é o reconhecimento no outro (no interlocutor) de um sinal de apreço ao seu valor, uma consideração intersubjetiva.

E a busca por essa relação recíproca de apreço, a busca pelo sujeito de que seus direitos sejam tratados com respeito e consideração sancionados pelo Estado, garantindo o resgate da

²⁶ É possível encontrar diversos pronunciamentos do deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) nesse sentido no site da Câmara dos Deputados, no link “discursos e notas taquigráficas”, colocando-se na ferramenta de busca o nome do deputado. Convidamos a ler, a título de exemplo, os discursos proferidos em 28/04/2003 e 14/07/2003.

²⁷ Assina tanto na Frente Parlamentar Evangélica, quanto na Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, ambas referentes à 55ª Legislatura 2015-2019.

integração moral (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004), ou a busca do sujeito de se ver representado minimamente na sua interpretação pelo seu interlocutor nas interações do cotidiano, na dinâmica do espaço público, é uma dimensão que, por exemplo, foge ao alcance do Judiciário. Nos apropriando das palavras de Luís Roberto de Cardoso Oliveira (2011, p.38), tratamos aqui de “demandas por direitos que reivindicam reconhecimento ou consideração, nas quais o aspecto material não é particularmente importante e a qualidade da relação entre as partes ganha o primeiro plano”.

Ainda nessa perspectiva, quanto à diferença do que ocorre em uma dimensão mais formal do direito e o que ocorre em uma dimensão mais substancial de uma relação dialógica, o mesmo autor nos informa que no Brasil existe uma desarticulação entre espaço público (algo mais amplo e dinâmico em termos de interação social) e esfera pública (algo mais político, mais normativo e que está mais evidente em termos de prática institucional). Sendo que existe uma dificuldade de implementar no espaço público os direitos formalmente estabelecidos e os princípios dominantes no universo discursivo da esfera pública (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011). Assim, direitos formais não são suficientes para que o sujeito construa um vínculo de apreço recíproco, isto é, seja reconhecido em um plano substancial das relações sociais.

Entendemos que nessa tensão entre espaço público e esfera pública, as previsões formais do direito positivado passam por transformações, relativizações e adaptações em sua aplicabilidade frente à realidade que as circunscreve e em função de uma série de fatores envolvidos na situação que interagem, modificam e reforçam o direito positivado. Assim, transformações podem ser operadas na trajetória a partir de um plano do dever-ser até o ponto em como o direito se dá na prática, no sentido de seus efeitos pragmáticos (BAPTISTA, 2010; LIMA, 2012).

Ousamos dizer que o quadro por nós aqui analisado ilustra essa desarticulação, em que direitos formais passam por uma grande zona de negociação permeada por conflitos. Primeiramente, pelo próprio conflito que se traduz na disputa semântica sobre o princípio da igualdade/a igualdade e sobre “família”; conflito esse que provoca a tramitação de uma série de PL's relativos à temática, sejam favoráveis ou contrários ao reconhecimento legal e que representa verdadeira disputa social que permeia tanto a esfera pública quanto o espaço público.

Logo, destacamos que, embora o STF tenha reconhecido as “uniões homoafetivas” como verdadeiras entidades familiares em sede de ação constitucional com efeitos *erga omnes* e vinculante, o que percebemos é que a aquisição dos direitos inerentes à família se dá de forma paulatina, vez que, mesmo após o reconhecimento judicial, ainda existem controvérsias quanto à extensão desses direitos às conjugalidades não heteronormativas, o que por vezes demanda nova ação judicial. Isso porque as barreiras culturais e sociais (barreiras simbólicas) que permeiam o espaço público acabam permeando também a esfera pública, em termos de práticas institucionais.

Por fim, a última consideração que fazemos é que, tendo em vista que o reconhecimento não pode ser algo totalmente englobado pelo direito e que a parte legal sem a dimensão do apreço deixa de lado uma dimensão importante do reconhecimento (como resultado disso, e.g., as barreiras culturais e sociais que podem permear as práticas institucionais), não faz sentido pensar as demandas de reconhecimento achando que em algum momento elas serão menos significativas (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, 2011), pois elas continuarão a se repor. Afinal, os fatos da vida precedem a normatização e a dinâmica social é permeada por conflitos que são uma mola propulsora de transformações sociais, seja de um modo ou de outro.

Por exemplo, outrora as conjugalidades de gays e de lésbicas foram tratadas pelo Judiciário enquanto “sociedade de fato” e os PL's de um primeiro momento (1995-2007) também eram no sentido de dar o trato a essas relações enquanto contrato. Porém, chegou ao ponto que, durante sua tramitação, não representavam mais o pleito dos próprios sujeitos diretamente interessados e que, se no início, esses sujeitos apoiaram esses projetos, ao final eles próprios começaram a ser resistência a essas proposições legislativas, como no caso do PL 1.151/1995 (MELLO, 2005).

Ou, ainda, embora essas conjugalidades tenham sido reconhecidas como entidades familiares pelo STF, esse reconhecimento vem encontrando resistência em termos de prática institucional. Não só isso, na seara do Legislativo essa decisão ainda passa por fortes questionamentos, em que se argumenta que o Judiciário usurpou a função legislativa e são apresentadas proposições, como o PL 1.865/2011, de autoria do deputado Salvador Zimbaldi (PDT/SP; esquerda; servidor

público/ensino técnico; católico), apresentado em 14/07/2011 que, dentre outras previsões, visa revogar as uniões civis e casamentos entre pessoas do mesmo sexo registrados pelos cartórios anteriormente, seja de forma espontânea ou por meio de decisão judicial.

Fora os conflitos ainda latentes sobre a própria questão do (não) reconhecimento, não podemos deixar de pensar nas críticas formuladas por Judith Butler (2003) e Sérgio Carrara (2015), e perceber que a legitimação e a normatização de certas práticas e identidades, mesmo em seus sentidos e significações extensos(as), deixam à sua margem uma gama de situações que não se encaixam nessas categorias. Ou seja, mesmo que se reconheça jurídica e legalmente as “famílias formadas entre pessoas do mesmo sexo”, estamos operando dentro de uma nova dicotomia, a heterossexualidade x homossexualidade, que deixa à sua margem uma série de práticas familiares e de dissidentes sexuais que não fecham com os limites dessa nova posição, tampouco com as novas (ou ressignificadas) formas de subjetivações, pois ainda reproduzem um modelo familiar nuclear, conjugal e monogâmico.

Logo, ilação inevitável de que os conflitos são inerentes às demandas de reconhecimento, que essas demandas se repõem, que se constituem em um verdadeiro *continuum*, em função da dinâmica e da complexidade da realidade social. E tendo em vista que os fatos da vida precedem a normatização e que existe uma tensão entre espaço público e esfera pública, esses conflitos e esse *continuum* também permearão a esfera mais normativa e as práticas institucionais.

Referências Bibliográficas

BAPTISTA, BARBARA GOMES LUPETTI. *A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições*. In: KANT DE LIMA, ROBERTO; EILBAUM, LÚCIA; PIRES, LENIN (ORGS.). *Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada*, v.2. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

BUTLER, JUDITH. *O parentesco é sempre tido como heterossexual?* Cadernos Pagu, n.21, p.219-260, 2003.

CARDOSO DE OLIVEIRA. *Honra, dignidade e reciprocidade*. In: MARTINS, PAULO HENRIQUE.; NUNES, BRASILMAR FERREIRA (ORGS.). *A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

_____. *Concepções de Igualdade e Cidadania*. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, n.1, p.35-48, 2011.

CARRARA, SÉRGIO. *Moralidades, Racionalidades e Políticas sexuais no Brasil Contemporâneo*. MANA, n.21(2), p. 323-345, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v21n2/0104-9313-mana-21-02-00323.pdf>>. Acesso em: 21 nov 2015.

CUNHA, FLÁVIA MELO DA; CANDOTTI, FABIO MAGALHÃES. *“Por el derecho a la vida y a la familia”: uma interpretação butleriana dos agenciamentos discursivos sobre “ideologia de gênero” na América Latina*. Anais do 13º Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11, 2017, Florianópolis. Disponível em: <http://www.wmc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518794775_ARQUIVO_ST009-Texto_completo_FCM_MM&FG-Flavia.pdf>. Acesso em: 01 abr 2018.

FOUCAULT, MICHEL. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13.ed. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1999a.

_____. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France*, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5.ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999b.

JUNQUEIRA, ROGÉRIO DINIZ. *“Ideologia de gênero”: a gênese de uma categoria política reacionária – ou: a promoção dos direitos humanos se tornou uma “ameaça à família natural”?*. In: RIBEIRO, PAULA REGISNA COSTA; MAGALHÃES, JOANALIRA CORPES (Org.). *Debates contemporâneos sobre educação para a sexualidade*. Rio Grande: Editora da FURG, 2017. p.25-52.

LIMA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ORG.). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia. Nova Letra, 2012.

MELLO, LUIZ. *Novas Famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

NOGUEIRA, SARAH FLISTER. *Direito e biotecnologia na concretização da homoparentalidade no Brasil*. Anais do 41º Encontro Anual da ANPOCS, 2017, Caxambu. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt30-13/10882-direito-e-biotecnologia-na-concretizacao-da-homoparentalidade-no-brasil/file>>. Acesso em: 12 dez 2017.

_____. *Em defesa da(s) família(s): discursos sobre conjugalidades não heteronormativas no Legislativo federal e no Judiciário brasileiros (1995-2017)*. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

ROUDINESCO, ELISABETH. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SANTOS, GUSTAVO GOMES DA COSTA. *Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil*. Contemporânea, v.6, n.1, jan./jun. 2016. p.179-2012.

TAYLOR, CHARLES. *Argumentos Filosóficos*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2002.